XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

DIREITO INTERNACIONAL I

SÉBASTIEN KIWONGHI BIZAWU

SANDRA REGINA MARTINI

DANIEL OMAR VIGNALI GIOVANETTI

Copyright © 2024 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP – Pernambuco

D597

DIREITO INTERNACIONAL I

[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Sébastien Kiwonghi Bizawu, Sandra Regina Martini, Daniel Omar Vignali Giovanetti – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-967-4
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – 2. Direito. 3. Internacional. XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU (2: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

DIREITO INTERNACIONAL I

Apresentação

O tema central do GT foi os limites e possibilidades da efetividade os direitos humanos no âmbito nacional e, em especial no âmbito internacional. Os temas perpassam pela expansão do Direito Internacional dos Direitos Humanos, a harmonização das regulações, jurisprudências. Os trabalhos apresentados destacaram fundamentos teórico metodológicos diferenciados, todos fundamentos teóricos válidos. Na apresentação dos trabalhos também aparece o tema das mudanças climáticas e das migrações, como novos desafios para o mundo sociojurídico. Além de abordagens teóricos, também foram mencionadas relevantes pesquisas empíricas, corroborando com um debate sobre a hierarquia dos direitos. Temas inovadores apareceram como o da regulamentação das aeronaves não tripuladas.

O ECOFEMINISMO NAS MIGRAÇÕES INTERNACIONAIS E A SUA VULNERABILIDADE NOS DESASTRES AMBIENTAIS

ECOFEMINISM IN INTERNATIONAL MIGRATION AND ITS VULNERABILITY IN ENVIRONMENTAL DISASTERS

Cristiane Feldmann Dutra
Sandra Regina Martini
Rafaela Beretta Eldebrando

Resumo

ambiental, visando compreender as vulnerabilidades de gênero enfrentadas por mulheres migrantes devido a mudanças ambientais adversas e a sua dificuldade para a sua autonomia. Inicialmente, são definidos os conceitos de migrante, refugiado e deslocado, introduzindo-se o termo "migrante ambiental" para descrever indivíduos forçados a se deslocar devido a essas mudanças. Será evidenciado os dados de 2024 do OBMIgra, refúgio em números. O ecofeminismo é explorado como uma lente teórica que conecta a opressão de gênero à degradação ambiental, destacando como a lógica patriarcal subjuga mulheres e o meio ambiente, dificultando a sua sobrevivência as mulheres migrantes tendem a ser mais vulneráveis à doença física e psicológica do que os homens migrantes e do que as mulheres autóctones, embora se encontrem diferentes graus de vulnerabilidade em diferentes grupos de mulheres migrantes. A pesquisa enfoca o impacto desproporcional das mudanças climáticas nas mulheres, que enfrentam maior risco de pobreza e violência devido a desastres naturais. Além disso, são discutidas as exclusões das mulheres nos debates políticos sobre mudanças climáticas e sua maior afetação por esses fenômenos. Utiliza-se uma metodologia qualitativa, dedutiva e um procedimento metodológico com análise detalhada de relatórios nacionais e internacionais sobre migração, focando em dados e indicadores relevantes para a temática da migração ambiental sob a perspectiva de gênero.

Palavras-chave: Ecofeminismo, Migrações internacionais, Vulnerabilidade, Desastres ambientais, Saúde

Abstract/Resumen/Résumé

This article proposes an intersectional approach between ecofeminism and environmental migration, aiming to understand the gender vulnerabilities faced by migrant women due to adverse environmental changes and their difficulty in gaining autonomy. Initially, the concepts of migrant, refugee and displaced person are defined, introducing the term "environmental migrant" to describe individuals forced to move due to these changes. The 2024 data from OBMIgra will be highlighted, a refuge in numbers. Ecofeminism is explored as a theoretical lens that connects gender oppression to environmental degradation, highlighting how patriarchal logic subjugates women and the environment, making their survival difficult. Migrant women tend to be more vulnerable to physical and psychological

illness than men. migrant men and than indigenous women, although different degrees of vulnerability are found in different groups of migrant women. The research focuses on the disproportionate impact of climate change on women, who face greater risk of poverty and violence due to natural disasters. Furthermore, the exclusion of women in political debates on climate change and their greater impact on these phenomena are discussed. A qualitative, deductive methodology and a methodological procedure are used with detailed analysis of national and international reports on migration, focusing on data and indicators relevant to the theme of environmental migration from a gender perspective.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Ecofeminism, International migrations, Vulnerability, Environmental disasters, Health

1 INTRODUÇÃO

Este estudo tem como tema as vulnerabilidades de mulheres migrantes ambientais, adotando um viés feminista como resposta ao problema jurídico: como o ecofeminismo pode contribuir para a elaboração de políticas efetivas voltadas às mulheres migrantes ambientais?

Para compreender o cerne da vulnerabilidade das mulheres migrantes ambientais, primeiro será conceitualizada a situação climática global atual, ressaltando como as ações humanas tiveram relação direta com o número de desastres climáticos. Por conseguinte, irão ser conceituados os termos migrante, refugiado e deslocado, complementarmente trazendo o termo migrante ambiental. Será analisado como as alterações climáticas afetam de maneira mais severa o público feminino em comparação ao masculino, e toda a sua dificuldade com relação para obter a sua autonomia.

Prosseguindo com a análise, será adotada uma perspectiva ecofeminista para examinar como os fenômenos das alterações climáticas têm sido predominantemente abordados através das lentes das ciências e tecnologias ambientais, deixando de considerar soluções mais abrangentes. Será explorada as perspectivas de movimentos ecofeministas, enfatizando a exclusão histórica das mulheres nos debates políticos sobre as alterações climáticas e sua desproporcional vulnerabilidade aos impactos desses fenômenos.

Este estudo adotará principalmente o termo "migrante ambiental" para abranger um espectro mais amplo de indivíduos afetados por questões ambientais. Essa definição inclui não apenas aqueles que se deslocam devido a catástrofes ambientais imediatas, mas também aqueles que devido a mobilidade antecipam impactos futuros em suas vidas e comunidades.

Sendo assim, com este trabalho, espera-se realizar uma análise de como esses migrantes ambientais, especialmente mulheres, enfrentam vulnerabilidades únicas e desproporcionais devido às mudanças climáticas e à falta de políticas inclusivas e efetivas, sob a ótica do ecofeminismo. Utiliza-se uma metodologia qualitativa, dedutiva e um procedimento metodológico com análise detalhada de relatórios nacionais e internacionais sobre migração, focando em dados e indicadores relevantes para a temática da migração ambiental sob a perspectiva de gênero.

2 ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS E SEUS EFEITOS

No contexto global contemporâneo, a crescente incidência de mudanças climáticas emergiu como uma problemática significativa, exigindo uma resposta urgente voltada para o avanço do desenvolvimento sustentável. À medida que mais países testemunham os impactos diretos dessas mudanças, a urgência de ações coordenadas e estratégias planejadas torna-se cada vez mais evidente. No entanto, para compreendermos a complexidade dos impactos climáticos, é importante reconhecer a influência humana no agravamento das alterações climáticas e, consequentemente, na ocorrência de desastres ambientais evidenciando as vulnerabilidades sociais.[1]

Os desastres humanos, também chamados de antropogênicos ou tecnológicos, são aqueles provocados por ações ou omissões humanas, relacionando-se diretamente com o próprio homem enquanto agente e autor. Por isto, estes riscos são produzidos por fatores de origem interna (Brasil, 2007, p. 40). Para Marcelino, os desastres naturais, provocados por fenômenos ou desequilíbrios naturais, originam-se externamente e são independentes da ação humana, como tornados, vendavais, inundações, secas, entre outros (2008, p. 32).

Por outro lado, seguindo as diretrizes da *United Nations Office for Disaster Risk Reduction*[2] (UNDRR, 2023*)*, recomenda-se considerar os desastres como fenômenos não exclusivamente naturais. Sua ocorrência não se limita apenas aos perigos de origem natural, mas está intrinsecamente ligada à exposição e vulnerabilidade das comunidades afetadas. Portanto, ao rotular um evento catastrófico como um "desastre natural" implica em não atribuir responsabilidade humana pelos danos e pela devastação ocasionados.

De acordo com o Sexto Relatório de Avaliação do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (AR6), que sintetiza o estado do conhecimento sobre as alterações climáticas

[1] A Vulnerabilidade social é um conceito multidimensional que se refere à condição de indivíduos ou grupos em situação de fragilidade, que os tornam expostos a riscos e a níveis significativos de desagregação social. Relaciona-se ao resultado de qualquer processo acentuado de exclusão, discriminação ou enfraquecimento de indivíduos ou grupos, provocado por fatores, tais como pobreza, crises econômicas, nível educacional deficiente, localização geográfica precária e baixos níveis de capital social, humano, ou cultural (sobre o conceito de capital, ver BOURDIEU, 1987; 1989; 1990), dentre outros, que gera fragilidade dos atores no meio social.

[2] Escritório das nações unidas para redução de riscos de desastres.

no contexto global, as mudanças climáticas antropogênicas têm influenciado diversos extremos meteorológicos e climáticos em todas as regiões do planeta. Desde 2008, as evidências de mudanças observadas em extremos, como ondas de calor, fortes precipitações, secas e ciclones tropicais, e sua atribuição à influência humana, têm se fortalecido (IPCC, 2023, p. 46).

Estima-se que a influência humana aumentou a probabilidade de eventos extremos compostos desde a década de 1950. Esses eventos, que incluem combinações como ondas de calor e secas simultâneas, clima propício a incêndios em certas regiões, e inundações compostas em outras, estão exacerbando os impactos sobre a saúde, os ecossistemas, as infraestruturas, os meios de subsistência e a segurança alimentar (IPCC, 2023, p. 46).

A influência humana nas mudanças climáticas desencadeia uma série de impactos globais significativos. Observa-se um recuo generalizado das geleiras, acompanhado pela diminuição da área de gelo marinho no Ártico, além da redução da cobertura de neve na primavera do Hemisfério norte. Evidências indicam que as emissões de CO2 causadas pelo homem são responsáveis principalmente pela acidificação dos oceanos e pelo aquecimento da camada superior dos oceanos desde 1970. Estas mudanças antropogênicas também aumentam a frequência e intensidade de eventos climáticos extremos, como ondas de calor, precipitações intensas, secas agrícolas e ecológicas.

Paralelamente, embora a produtividade agrícola global tenha registrado aumento, as mudanças climáticas têm desacelerado esse crescimento, impactando negativamente regiões principalmente nas latitudes médias e baixas. O aquecimento dos oceanos reduz o potencial máximo de captura pesqueira e intensificado os problemas resultantes da pesca excessiva, enquanto a acidificação dos oceanos prejudica a produção de alimentos marinhos em diversas áreas. Eventos climáticos extremos exacerbam a insegurança alimentar e hídrica, afetando severamente populações vulneráveis em diversas partes do mundo, incluindo África, Ásia, América Central e do Sul, países menos desenvolvidos, pequenas ilhas e o Ártico (IPCC, 2023, p. 50).

Para enfrentar desafios como os discutidos, a Agenda 2030 da ONU, especificamente o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) número 13, visa combater a mudança climática e seus impactos de forma urgente e abrangente. Este objetivo busca não apenas reforçar a resiliência e a capacidade de adaptação a riscos climáticos e desastres naturais em todos os países (ODS 13.1), mas também integrar medidas climáticas nas políticas nacionais.

Além disso, o ODS 13 destaca a importância de promover capacidades de planejamento eficaz relacionado à mudança climática em países menos desenvolvidos, com especial atenção para mulheres, jovens e comunidades marginalizadas.

Em resumo, a análise dos múltiplos riscos climáticos destaca a emergência de novas fontes de vulnerabilidade diante das ameaças ambientais, contribuindo para o aumento do risco global. A complexidade desses desafios pode exceder a capacidade adaptativa das comunidades, especialmente considerando que países menos desenvolvidos são os mais impactados por desastres climáticos, apesar de terem frequentemente contribuído menos para o problema (Apap e Harju, 2023, p. 3). No próximo capitulo será observado as migrações e os deslocamentos.

3 MIGRAÇÃO E DESLOCAMENTO: DEFINIÇÕES E DISTINÇÕES

As migrações e os deslocamentos populacionais são fenômenos complexos que acompanham a história da humanidade. Ao longo dos séculos, diversos fatores impulsionaram o movimento de pessoas, desde guerras e conflitos até crises econômicas e desastres naturais. Nas últimas décadas, contudo, um novo fator preocupante emergiu como um dos principais motores da migração: as alterações climáticas.

O relatório da Alto-Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) revela um quadro alarmante: nas últimas décadas, eventos climáticos extremos resultaram em um aumento de 41% de novos deslocamentos a cada ano (2024). Esse número crescente de migrantes e deslocados, muitas vezes chamados de "refugiados climáticos", representa um desafio sem precedentes para a comunidade internacional. Porém, antes de adentrarmos no contexto histórico que precede esta crise, é fundamental compreendermos o conceito de migrante e outras definições relacionadas.

3.1 Conceito de migrantes, refugiados e deslocados

Um migrante é qualquer indivíduo que tenha deixado sua residência habitual, seja de forma voluntária ou involuntária, independentemente do status jurídico, da duração da estadia ou da causa do deslocamento. O migrante busca, em geral, melhorar suas condições materiais e sociais, assim como as de seus familiares (ACNUR, 2016). Suas motivações podem incluir a busca por emprego,

educação, reunificação familiar ou outras oportunidades que não necessariamente envolvem uma ameaça imediata de perseguição ou morte.

Ao contrário dos refugiados, cujas circunstâncias os impedem de retornar ao seu país de origem devido a um fundado temor de perseguição, os migrantes continuam a usufruir da proteção e dos direitos concedidos pelo seu governo (ACNUR, 2015). Dessa forma, a principal distinção reside no fato de que os migrantes têm a opção de retornar ao seu país de origem caso desejem, enquanto os refugiados não têm essa possibilidade devido a um receio legítimo de perseguição.

Há também o conceito de deslocado, que se refere à condição das pessoas deslocadas, abrangendo indivíduos obrigados a abandonar seus domicílios habituais em virtude de uma variedade de adversidades, incluindo conflitos armados, violência generalizada, violações dos direitos humanos, bem como desastres naturais ou causados pelo homem. Este fenômeno abarca tanto deslocamentos internos quanto transfronteiriços (IOM, 2019).

Embora o termo possa ser frequentemente associado ao conceito de refugiado, uma pessoa deslocada é alguém que foi obrigada a deixar sua residência habitual devido a uma variedade de adversidades, como conflitos, violência generalizada, violações de direitos humanos, ou eventos catastróficos naturais, ou causados pelo homem. Ao contrário dos refugiados, cujo status é definido por motivos específicos de perseguição conforme a Convenção de Genebra, pessoas deslocadas podem ter deixado suas casas por uma ampla gama de circunstâncias adversas que não necessariamente envolvem perseguição direta.

Sendo assim, o refugiado, conforme definição dada pela Convenção das Nações Unidas de 1951, é aquele que, em consequência de perseguição ou fundado temor de perseguição, baseada em sua raça, religião, nacionalidade, opiniões políticas ou pertença a certo grupo social, não pudesse retornar ao país de sua residência (Ramos, 2021, p. 7).

Assim, os refugiados são pessoas que deixaram tudo para trás para escapar de conflitos armados ou perseguições. Com frequência, sua situação é tão perigosa e intolerável que devem cruzar fronteiras internacionais para buscar segurança nos países mais próximos, e então se tornarem um ‘refugiado’ reconhecido internacionalmente, com o acesso à assistência dos Estados, do ACNUR e de outras organizações. São reconhecidos como tal, precisamente porque é muito perigoso para eles voltar ao seu país e necessitam de refúgio em algum outro lugar (ACNUR, 2015).

Observa-se que, embora todo refugiado seja um imigrante, nem todo imigrante se configura como refugiado. A distinção reside na causa do deslocamento: refugiados são forçados a deixar seus lares devido a perseguições ou conflitos, enquanto imigrantes o fazem por motivos diversos, como busca por melhores oportunidades de vida ou reunificação familiar.

No contexto do direito internacional, os Estados têm especificado ainda mais o conceito de refugiado, como, por exemplo, categorias como "refugiados econômicos" e "refugiados climáticos", termos que, embora cada vez mais comuns, têm sido historicamente desfavorecidos (Ramos, 2021, p. 7).

Assim, o termo "migrante ambiental" surge, se referindo a indivíduos ou grupos de pessoas que, devido a mudanças ambientais súbitas ou progressivas com impactos adversos em suas vidas ou condições de vida, são forçados a deixar suas residências habituais ou optam por fazê-lo, seja de forma temporária ou permanente. Estes indivíduos se deslocam dentro de seu próprio país ou para o exterior em busca de condições mais favoráveis (IOM, 2009).

Feita esta distinção, segue-se o entendimento do surgimento dessa mobilidade humana e dos primeiros sinais de proteção a esses grupos de pessoas.

3.2 O início da proteção internacional aos refugiados

O refúgio, um fenômeno tão antigo quanto a própria humanidade, acompanha a história das civilizações desde os seus primórdios. Impulsionados por diversas causas, como perseguições políticas, religiosas, sociais, culturais ou de gênero, milhões de indivíduos foram obrigados a abandonar seus países de origem em busca de proteção internacional Na Grécia Antiga, Roma, Egito e Mesopotâmia, já existiam normas estabelecidas para conceder refúgio, muitas vezes em templos, especialmente por motivos religiosos (Barreto, 2010, p. 12).

Na região das Américas, o Brasil tem uma legislação de refúgio considerada moderna (Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997) por adotar um conceito ampliado para o reconhecimento de refugiados. Para além do conceito estabelecido pela Convenção de 1951, a legislação brasileira também reconhece como refugiado todas as pessoas que buscam segurança diante de situações de grave e generalizada violação de direitos humanos. A responsabilidade de proteção e integração de refugiados é primariamente do Estado brasileiro. No território nacional, o refugiado pode obter

documentos, trabalhar, estudar e exercer os mesmos direitos civis que qualquer cidadão estrangeiro em situação regular no Brasil.

A Lei de Migração (nº 13.445/2017) trata do movimento migratório como um direito humano e garante ao migrante, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade. Além disso, institui o visto temporário para acolhida humanitária, a ser concedido ao apátrida ou ao nacional de país que, entre outras possibilidades, se encontre em situação de grave e generalizada violação de direitos humanos – situação que possibilita o reconhecimento da condição de refugiado, segundo a Lei nº 9.474/1997.

Em 1950, foi criado o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), uma agência permanente da Assembleia Geral da ONU destinada a fornecer assistência e proteção aos refugiados. No ano seguinte, a Convenção de Genebra sobre o Estatuto dos Refugiados definiu internacionalmente o termo "refugiado" como uma pessoa que, "por temer ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, encontra-se fora de seu país de origem e não pode ou, devido a temores bem fundamentados, não quer retornar a ele" (Barreto, 2010, p. 12).

Essa convenção estabeleceu uma definição precisa de refugiado e delineou seus direitos fundamentais, incluindo o direito a receber um documento de viagem, o qual é um dos princípios fundamentais dessa legislação (Ramos, 2021, p. 7).

A definição de refugiado pode variar dependendo de sua aplicação em um contexto organizacional ou estatal específico, mas em todos os casos visam facilitar e justificar a assistência e proteção necessárias. Ao determinar os direitos da classe de refugiados no direito internacional, é essencial considerar fontes tradicionais como tratados e a prática dos Estados (Goodwin; McAdam, 2007, p. 16).

Assim, compreendendo essas raízes históricas, podemos apreciar a complexidade enfrentada pelos deslocados e reconhecer a migração como um tema multifacetado que demanda uma abordagem abrangente e multidisciplinar.

As mulheres migrantes tendem a ser mais vulneráveis à doença física e psicológica do que os homens migrantes e do que as mulheres autóctones, embora se encontrem diferentes graus de vulnerabilidade em diferentes grupos de mulheres migrantes.

3.4 A Lacuna jurídica do termo “refugiado ambiental”

Expressões “refugiados econômicos” e “refugiados ambientais” têm sido tema de debates tanto nos meios de comunicação como no âmbito acadêmico e mesmo na sociedade em geral. A migração resultante de um meio ambiente temporariamente ou permanente degradado é um fato incontestável; todavia, o direito internacional não tem disposições concernentes à correlação entre a degradação ambiental e a migração humana (Jubilut, 2010, p. 288).

Como não há um consenso sobre a ampliação do conceito de refúgio para essas situações, são recomendadas cautela e contextualização dos termos se utilizados em matérias para não gerar ainda mais confusão sobre a temática. Estudos diversos, no entanto, apontam uma tendência no crescimento de fluxos migratórios por questões climáticas, o que deve reforçar o debate sobre a adoção do conceito “refugiados ambientais” (ACNUR, 2024).

> A admissão do refugiado ambiental pelo Direito Internacional na certa conduziria a um entendimento mais robusto e profundo das essenciais causas da migração ambiental e um melhor preparo para o seu enfrentamento. Este sim seria um passo significativo para a busca de uma solução duradoura para o problema, onde se devem incluir políticas preventivas e de ações de combate às causas estruturais das migrações ambientais sob o ponto de vista global, regional e local. O início e o fim destas questões passam pela superação do problema legal (status jurídico) e o ambiental, ambos nunca excludentes e sim complementares (Dutra, 2016, p. 153).

Portanto, a ausência de uma definição legal para indivíduos compelidos a se deslocar devido às condições climáticas representam uma preocupação significativa. Esses indivíduos podem facilmente encontrar-se em um limbo jurídico devido à falta de reconhecimento de seu status e à necessidade de proteção humanitária. O reconhecimento dessa categoria pelo direito internacional é essencial para compreender profundamente as origens da migração ambiental, assegurar efetivamente os direitos humanos e fomentar o desenvolvimento sustentável.

Assim, torna-se evidente que uma das principais dificuldades em garantir proteção para aqueles afetados pelo deslocamento devido às mudanças climáticas estão na complexidade de definir o termo "refugiado climático". Essa falta de definição compromete a implementação de medidas de proteção eficazes, dificultando discussões claras sobre a identificação dos indivíduos afetados pelas mudanças climáticas

4 O IMPACTO DAS ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS EM MULHERES

O deslocamento forçado por conta de mudanças climáticas já se configura como uma realidade para 4% da população global. Desde 2008, mais de 376 milhões de indivíduos foram deslocadas em decorrência a desastres climáticos, equivalendo a uma pessoa deslocada a cada segundo, ou aproximadamente toda a população da Austrália sendo forçada a abandonar suas residências anualmente (Apap e Harju, 2023, p. 2).

De acordo com OBmigra 2024 o 9º Relatório de Refúgio em Números, pode-se observar que a maior parte das pessoas que solicitou reconhecimento da condição de refugiado no Brasil, em 2023, possuía a nacionalidade venezuelana. Foram 29.467 solicitações de reconhecimento da condição de refugiado, que corresponderam a pouco mais da metade (50,3%) dos pedidos recebidos pelo Brasil naquele ano. Logo em seguida, destaca-se, também, o número expressivo de pessoas de nacionalidade cubana: 11.479 solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado, que alcançam 19,6% do total de solicitações, em 2023. No caso dos solicitantes cubanos, verifica-se, portanto, variação positiva de 109,3% entre os anos de 2022 e 2023, a maior entre as principais nacionalidades solicitantes considerando aquelas observadas para ambos os anos14. Já as pessoas solicitantes angolanas registraram variação positiva de cerca de 15,8%(OBmigra, 2024,p.10-11).

A vulnerabilidade é intensificada pela disparidade e marginalização ligadas ao gênero, etnia, baixa renda ou a combinações desses fatores, especialmente afetando numerosos povos indígenas e comunidades locais. Estima-se que entre 3,3 a 3,6 bilhões de indivíduos residam em contextos de elevada suscetibilidade às mudanças climáticas (IPCC, 2023, p. 51).

Estima-se que cerca de 80% desses deslocados sejam mulheres, um dado alarmante que revela a profunda vulnerabilidade desse grupo em particular (ONU, 2021). Globalmente, até meados do século, em um cenário pessimista, as mudanças climáticas podem levar até 158 milhões de mulheres e meninas adicionais à pobreza (Turquet et al., 2023). Esta situação é exacerbada pelas disparidades de gênero que tornam as mulheres e meninas mais vulneráveis aos impactos imediatos dos desastres e mais limitadas em sua capacidade de recuperação após as catástrofes.

Conforme ilustrado no gráfico abaixo, observa-se uma distribuição significativa nas solicitações de reconhecimento do status de refugiado entre homens e mulheres, com as mulheres

representando 41% do total de solicitações, enquanto os homens compõem 58%, com 1% dos casos não especificados.

Gráfico 1 - Distribuição absoluta e relativa do número de solicitações de reconhecimento da condição de refugiado, segundo sexo.

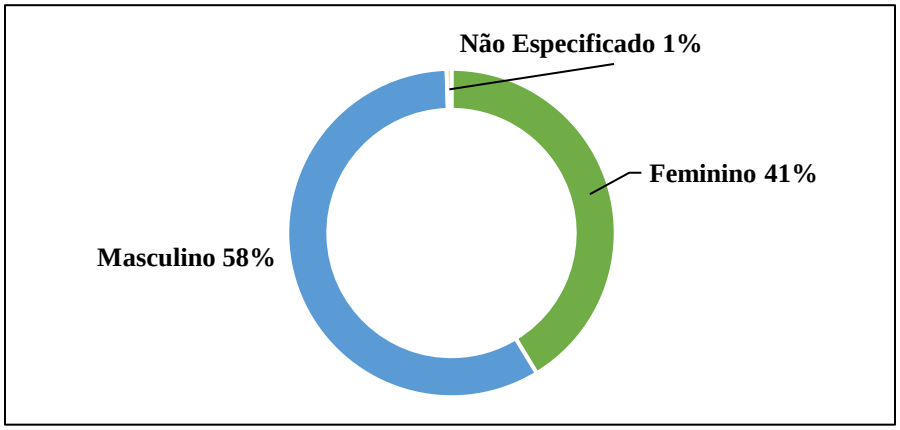

Fonte: DATAMIGRA (2023).

Neste contexto, observa-se um aumento na participação das mulheres nas solicitações de reconhecimento da condição de refugiado, indicando uma crescente representação feminina nesse cenário específico. A disparidade na proporção de solicitações entre os gêneros pode ser atribuída a diversos fatores, tais como o aumento do risco de violência de gênero durante conflitos e desastres, a carga desproporcional de responsabilidades das mulheres nos cuidados familiares, além das barreiras adicionais que enfrentam ao buscar acesso aos recursos e serviços de proteção disponíveis.

Estudos revelam que, durante desastres naturais, mulheres e crianças têm 14 vezes mais chances de morrer em comparação aos homens. Por exemplo, durante o terremoto no Haiti em 2010, mais mulheres estavam em risco de morte devido aos papéis tradicionais de cuidado de crianças em casa ou por estarem trabalhando em, ou perto de edifícios que desabaram (Peterson, 2007).

O Relatório de 2024 “Refúgio em número” na sua 9 edição do Obmigra, relata que os principais países de nacionalidade ou de residência habitual das pessoas solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado para o Brasil, apenas a Venezuela não concentrava a maioria das pessoas solicitantes no grupo de 25 a 39 anos de idade. **O maior grupo de pessoas solicitantes venezuelanas tinha menos de 15 anos de idade** (10.469). Um segmento populacional que correspondia a 35,5% do total de venezuelanos solicitantes no ano de 2023, ou, ainda, 17,9%

do total de pessoas solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado no Brasil naquele ano. Ademais, **os venezuelanos representaram cerca de 73,5% das pessoas solicitantes com menos de 15 anos de idade,** o que mais uma vez demonstra que a significativa incidência de crianças e adolescentes solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado, a exemplo do que se verificou nos anos de 2020, 2021 e 2022 segue fortemente correlacionada com as dinâmicas de mobilidade internacional forçada venezuelana.

O Comitê da Convenção da ONU para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), responsável pela aplicação da Convenção, destacou em suas análises sobre o Brasil a necessidade urgente de implementar estratégias para promover a igualdade de gênero e combater a discriminação contra as mulheres. Além disso, expressou preocupação com o impacto negativo das mudanças climáticas nas mulheres que residem em áreas rurais, indígenas, quilombolas e de ascendência africana (2024, p. 11).

Essas mulheres enfrentam desastres naturais, como deslizamentos de terra e inundações, e muitas vezes não têm os recursos necessários para aumentar sua resiliência climática. Isso acontece porque esses desastres resultam na perda de seus ecossistemas, habitats comunitários, meios de subsistência, conhecimentos ancestrais e na interrupção do abastecimento de alimentos e água (CEDAW, 2024, p. 11).

Assim, as mudanças climáticas agravam as desigualdades de gênero ao aumentar as responsabilidades de cuidados não remunerados das mulheres no ambiente familiar e comunitário. A busca por água, combustível e alimentos nutritivos, juntamente com maiores necessidades de saúde da família, sobrecarrega as mulheres, limitando suas oportunidades econômicas e sociais (Turquet *et al.*, 2023, p. 7).

Gaard ressalta essa dura realidade, destacando a situação precária das mulheres em situação de pobreza em países em desenvolvimento:

> Nos países em desenvolvimento, as mulheres que vivem na pobreza suportam o fardo das consequências das alterações climáticas, uma vez que estas criam mais trabalho para ir buscar água ou para recolher combustível e forragem – tarefas tradicionalmente atribuídas às mulheres. Quando as famílias enfrentam escassez de alimentos, que ocorre regularmente e pode tornar-se mais frequente devido às alterações climáticas, as mulheres são as primeiras a ficar sem alimentos para que as crianças e os homens possam comer (Gaard, 2015, p. 23).

Conforme observado por Oliveira e Tonhati (2022), os fluxos migratórios para o Brasil têm passado **por processos de feminização** e aumento no número de crianças e jovens. Os dados

explorados nas últimas edições do anuário Refúgio em Números corroboram fortemente com essa análise do fenômeno migratório de forma geral, que se estende ao refúgio de forma mais particular, demonstrado como a migração venezuelana tem sido a grande responsável por essas novas configurações sociais das migrações no País, mais recentemente em relação com outros grupos como os cubanos.

Tabela 1-Número de solicitações de reconhecimento da condição de refugiado, por grupos de idade, segundo principais países de nacionalidade ou residência habitual, Brasil - 2023.

Pincipais Países	Total	Menor que 15 anos	0 a 6 anos	7 a 11 anos	12 a 18 anos	15 a 24 anos	25 a 39 anos	40 a 49 anos	50 a 59 anos	60 anos ou mais
Total	58.628	14.244	6.549	5.312	5.579	12.389	20.552	6.468	3.140	1.835
VENEZUELA	29.467	10.469	4.765	4.013	3.830	6.844	7.643	2.372	1.188	951
CUBA	11.479	1.658	753	585	714	1.583	4.440	1.960	1.263	575
ANGOLA	3.957	842	326	338	345	645	1.718	587	144	21
VIETNÃ	1.142	79	36	30	71	393	592	71	7	-
COLÔMBIA	1.046	222	148	46	71	219	403	109	43	50
NEPAL	966	1	-	1	60	359	548	55	2	1
ÍNDIA	961	16	8	5	54	447	463	32	2	1
CHINA	818	5	1	3	17	118	429	173	77	16
MARROCOS	487	36	21	11	11	97	275	49	27	3
GUIANA	441	79	40	24	34	75	161	72	44	10
LÍBANO	407	26	18	6	15	141	170	39	19	12
PERU	372	90	56	23	30	67	120	49	32	14
NIGÉRIA	365	34	18	10	11	34	206	71	15	5
BANGLADESH	340	10	6	1	11	105	176	39	9	1
GANA	270	7	4	3	9	56	163	38	6	-
SURINAME	270	24	10	8	15	63	126	38	15	4
REPÚBLICA DOMINICANA	264	35	13	17	13	63	110	30	19	7
AFEGANISTÃO	248	59	25	25	21	51	100	17	9	12
CAMARÕES	220	4	3	-	1	44	144	27	1	-
TURQUIA	216	14	5	6	8	45	127	18	6	6
OUTROS	4.892	534	293	157	238	940	2.438	622	212	146

Fonte: Elaborado pelo OBMigra, a partir dos dados da CG CONARE, Solicitações de Reconhecimento da Condição de Refugiado, 2023.
Nota: (-) Dado numérico igual a zero não resultante de arredondamento.

Fonte: Elaborado pelo OBMigra, a partir dos dados da CG CONARE, Solicitações de Reconhecimento da Condição de Refugiado, 2023.

Na tabela a cima percebemos uma mudança nas nacionalidades que chegaram no Brasil nos anos anteriores. Através dos dados percebe-se que a nacionalidade Venezuelana, seguida de Cuba e posterior de Angola são uma nova estrutura de mobilidade social, No qual dos anos de 2012 a 2019 ainda verificava-se uma grande procura da nacionalidade do Haiti.

A complexidade do debate se acentua ao considerar que mulheres historicamente marginalizadas por classe, raça e identidade de gênero são diretamente afetadas por sistemas de subordinação e opressão, como classismo, racismo, discriminação com base em castas, capacitismo, xenofobia e homofobia. Ao analisar os impactos ambientais sobre as mulheres, torna-se evidente que enfrentam um futuro mais incerto, sofrendo os efeitos mais severos dessas crises interligadas.

4.1 O Ecofeminismo

O termo "ecofeminismo" foi cunhado pela primeira vez pela escritora, ativista dos direitos trabalhistas, feminista e ambientalista francesa, Françoise d'Eaubonne em 1974. Esta abordagem estabelece uma relação intrínseca entre ciência, mulher e natureza. D'Eaubonne destacou a interconexão entre ecologia e libertação das mulheres ao argumentar que o controle da fertilidade feminina era essencial para preservar o planeta da superpopulação. Ao introduzir o termo "ecofeminismo", d'Eaubonne identificou um movimento político que defendia tanto a proteção ambiental quanto a igualdade de gênero, vinculando a opressão das mulheres à opressão da natureza (Tavares, 2014, p. 01).

Uma demonstração do impacto do movimento ecofeminista reside na década de 1970, durante a qual várias mulheres lideraram a luta contra questões ambientais como a disseminação de resíduos tóxicos, a expansão de usinas nucleares e o estabelecimento de bases militares. Esse período histórico testemunhou um crescente reconhecimento do ecofeminismo, especialmente no âmbito dessas campanhas e movimentos de resistência (Tavares, Manuela, 2014, p. 01).

Além de reconhecer os impactos específicos de gênero das alterações climáticas, o ecofeminismo busca analisar como as políticas e práticas relacionadas a elas podem afetar de maneira diferenciada mulheres e homens. Por exemplo, abordagens de mercado para mitigar as alterações climáticas, como pagamentos por serviços ecossistêmicos, podem ter formulações de direitos de propriedade que impactam de forma desigual grupos marginalizados, incluindo mulheres (Elmhirst, 2018, p. 54).

Dito isto, o público nem sempre têm clareza sobre a relação entre ecofeminismo e feminismo em si. A corrente principal do feminismo tem muitas afluentes, com objetivos e estratégias diferentes. Com o ecofeminismo, o foco político é direcionado para além das fronteiras individuais. Sua premissa fundamental é a interligação estrutural dos recursos "materiais" das mulheres e da natureza dentro no sistema patriarcal capitalista:

> O ecofeminismo, como uma corrente de pensamento que procura incorporar a visão das mulheres às discussões acerca da problemática ambiental, pode trazer a este campo várias contribuições inovadoras, à medida que chama a atenção para aspectos que não costumam ser considerados nas políticas de de-senvolvimento, tais como as implicações que determinadas atividades econômicas têm sobre as condições de vida e trabalho das mulheres, assim como sobre outros segmentos da população (Siliprandi, 2000).

É fundamental destacar que a preocupação com a vulnerabilidade das mulheres está intrinsecamente ligada à sua posição inferior na hierarquia de poder da sociedade. Isso não implica em concessão de privilégios indevidos, mas sim na busca por oportunidades e tratamento equitativo. Conforme salientado por Jubilut:

> A preocupação com a vulnerabilidade da mulher está diretamente ligada ao fato de elas serem, na maioria dos casos, inferiores na hierarquia de poder da sociedade, necessitando, assim, de maior proteção. Não se quer, contudo, privilegiar o indivíduo por ser mulher, mas sim assegurar a esse uma proteção que equipare efetivamente a mulher aos homens (Jubilut, 2022, p. 133).

A ecofeminista e pensadora ambiental Vandana Shiva, diretora da Fundação para Pesquisa em Ciência, Tecnologia e Ecologia, acredita que gênero e diversidade estão inerentemente interligados de muitas maneiras. A construção da mulher como um "segundo sexo" está diretamente relacionada com a mesma incapacidade de lidar com a diferença. O paradigma patriarcal trata as pessoas como a medida de todos os valores, nega espaço para a diversidade e favorece apenas a hierarquia (Shiva, 2014, p. 229).

Nesta perspectiva, a diversidade natural é desvalorizada e vista como não tendo valor intrínseco em si mesma; o seu valor é conferido apenas através da exploração econômica para ganhos comerciais. Este padrão de avaliação reduz a diversidade a um mero problema ou falha.

Ao analisarmos essa intersecção, torna-se evidente que a opressão de gênero e a degradação ambiental não são questões isoladas, mas sim faces distintas de um mesmo sistema de dominação. Essa compreensão nos convida a repensar a forma como nos relacionamos com o mundo natural, reconhecendo a interdependência entre todos os seres vivos e a necessidade de uma abordagem mais justa e sustentável (Shiva, 1989, p. 45 a 46).

Dessa forma, o cerne do pensamento ecofeminista reside na crítica à lógica patriarcal que subjuga tanto as mulheres quanto o ambiente. Essa perspectiva enfatiza como a dominação masculina se manifesta em diversas formas de exploração, que vão desde a violência contra as mulheres até a devastação dos recursos naturais. Citamos alguns desafios: a superação da barreira linguística é crucial para a comunicação eficaz, oportunidades de trabalho e acesso a diferentes serviços. discriminação e preconceito devido à sua origem étnica, fé ou situação migratória., Violência de Gênero: exploradas sexualmente e vítimas de tráfico de pessoas. Tripla Jornada:

Além de exercer uma atividade profissional, muitas mulheres imigrantes também dedicam seu tempo aos cuidados dos filhos e da residência.

4.2 Ecofeminismo frente às migrações ambientais

As raízes dessa vulnerabilidade residem na desigualdade de gênero enraizada em diversas sociedades. As mulheres, muitas vezes, têm menos acesso a recursos, direitos e oportunidades do que os homens, o que as coloca em uma posição de maior risco em situações de crise. Elas podem enfrentar maior risco de violência, discriminação e outras formas de injustiça, tanto durante o deslocamento quanto em seus destinos (ACNUR, 2007, p. 133).

No contexto global, mulheres enfrentam desvantagens devido a leis, políticas e normas sociais discriminatórias baseadas em gênero, limitando seu acesso à renda, crédito, emprego e recursos como terras agrícolas. Isso torna-as mais vulneráveis aos impactos das mudanças climáticas, incluindo perda de renda, insegurança alimentar e escassez de recursos (Turquet et al., 2023, p. 7).

O menor acesso das mulheres à educação, ao emprego e aos recursos produtivos, incluindo à terra, bem como a sua responsabilidade desproporcional pelos cuidados não remunerados e pelo trabalho doméstico, pode reduzir a sua capacidade de adaptação e excluí-las de novas oportunidades econômicas que se abrem nas transições para sustentabilidade (Turquet et al., 2023, p. 16).A abordagem interseccional ecofeminista em relação à crise climática levanta questões fundamentais: como as desigualdades de gênero são moldadas e agravadas por práticas históricas como o extrativismo, a mercantilização e as mudanças climáticas? Além disso, questiona até que ponto as políticas atuais de mitigação e adaptação climática estão reparando essas desigualdades ou simplesmente as reproduzindo em novas formas.

Como prática política, a interseccionalidade não se limita ao reconhecimento das desigualdades existentes. Ela também expõe as hierarquias de poder subjacentes e busca incluir vozes historicamente marginalizadas nos processos deliberativos. Isso visa promover a solidariedade e estabelecer agendas comuns que considerem as múltiplas dimensões da injustiça social e ambiental (Turquet et al., 2023, p. 19).

Um tema de importância abarcado pelo ecofeminismo é a necessidade de apoiar a liderança e participação das mulheres em espaços decisórios. Lugares como as Conferências das Partes

(COPs) da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (CQNUAC) são cruciais para acordos entre países, mas falham em dar voz às comunidades afetadas e em garantir reparação por injustiças ambientais (Turquet et al., 2023, p. 16).

Uma das medidas prioritárias recomendadas é a promoção ativa da participação das mulheres residentes em áreas rurais, comunidades indígenas, quilombolas e aquelas com ascendência africana em todas as fases de tomada de decisões. Isso implica assegurar que qualquer uso de seus territórios seja precedido por consulta e obtenção de seu consentimento livre, prévio e informado, além de garantir uma compensação adequada por qualquer impacto resultante (CEDAW, 2024, p. 8).

É fundamental compreender as mulheres afetadas pelas alterações climáticas, pois esses grupos enfrentam desafios únicos devido à sua dependência de recursos naturais para subsistência e à exposição a impactos ambientais adversos. Essas mulheres desempenham papéis fundamentais na gestão de recursos naturais e na segurança alimentar, porém frequentemente enfrentam obstáculos significativos no acesso a recursos, educação e oportunidades econômicas. Além disso, estão sujeitas a formas específicas de discriminação e desigualdade de gênero que aumentam sua vulnerabilidade aos efeitos das mudanças climáticas. Assim, compreender suas realidades é essencial para desenvolver estratégias eficazes de adaptação e mitigação que promovam a equidade e a resiliência nessas comunidades.

Nesse sentido, o ecofeminismo emerge como um paradigma conceitual que visa abordar as complexas dinâmicas que contribuem para a marginalização das mulheres em contextos de desastres socioambientais. Esta abordagem propõe uma análise interseccional que reconhece a interdependência entre a subjugação de gênero e os desafios ambientais, revelando como sistemas de poder hierárquicos e patriarcais operam para dominar e marginalizar grupos considerados inferiores, perpetuando ciclos de exclusão e sofrimento.

Com base em conhecimentos e parcerias diversos, nomeadamente com mulheres, jovens, povos indígenas, comunidades locais e minorias étnicas, poderíamos facilitar o desenvolvimento resiliente às alterações climáticas e tem permitido soluções localmente apropriadas e socialmente aceitáveis (IPCC, 2023, p. 110).

Verificamos que a mulher migrante tem maiores dificuldades e a sua vulnerabilidades é evidenciada.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O ecofeminismo emerge como uma resposta poderosa para as mulheres do futuro, ao advogar pela participação ativa nos debates ambientais. A eficácia na abordagem da desigualdade de gênero depende fundamentalmente de uma comunicação e representação mais inclusivas. Reconhecendo a interligação entre a opressão de gênero e a degradação ambiental, o ecofeminismo nos desafia a transcender as dicotomias convencionais entre natureza e cultura, homem e mulher, sujeito e objeto, reimaginando nossa relação com o planeta e com as mulheres.

A falta de uma definição jurídica clara para "refugiados ambientais" representa um obstáculo significativo para a implementação de políticas eficazes e a garantia de proteção internacional adequada aos indivíduos impactados pelas mudanças climáticas. Esta lacuna sublinha a urgente necessidade de um marco legal que reconheça e assegure os direitos dos migrantes ambientais.

Em resumo, este estudo contribui para aprofundar a compreensão das complexas dinâmicas entre gênero, meio ambiente e migração, promovendo uma reflexão crítica sobre como o ecofeminismo pode orientar iniciativas mais justas e sustentáveis para enfrentar as crises climáticas globais. Ao desafiar as estruturas patriarcais que oprimem tanto as mulheres quanto o meio ambiente, o ecofeminismo busca estabelecer um equilíbrio mais equitativo entre as relações sociais e ambientais.

Ao investir na educação, no engajamento e na ação coletiva das mulheres em espaços onde não têm representação adequada, podemos assegurar que os princípios do ecofeminismo sejam preservados para as futuras gerações. Que os estudos e pensamentos ecofeministas ressoem nas futuras gerações de mulheres, inspirando-as e guiando-as na construção de um futuro mais justo e sustentável.

Os graves eventos derivados das mudanças climáticas continuarão aparecendo em todo o mundo, por exemplo como as fortes chuvas e os alagamentos que ocorreram no Estado do Rio Grande do Sul em 2024, vão deixar marcas e sequelas por muito tempo. Considera-se os desafios pertinentes a efetividade destes direitos das mulheres é um trabalho árduo e complexo, no qual deverão estar a sociedade, o Estado participações internacionais envolvidos para a garantia não só do direito, mas a autonomia da imigrante através do conhecimento e atitude correta individual e coletiva.

REFERÊNCIAS

ACNUR. Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. **“Refugiados” e “Migrantes”**: Perguntas Frequentes. 2024.Disponível em: https://www.acnur.org/portugues/2016/03/22/refugiados-e-migrantes-perguntas-frequentes/. 2016. Acesso em: 24 maio 2024.

ACNUR. Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. **Mitos e fatos sobre mudanças climáticas e deslocamento humano**. Disponível em: https://www.acnur.org/portugues/2024/05/10/mitos-e-fatos-sobre-mudancas-climaticas-e-deslocamento-humano/#:~:text=Fato%3A%20%E2%80%9CRefugiados%20clim%C3%A1ticos%E2%80%9D%20%C3%A9,oficialmente%20reconhecido%20no%20direito%20internacional. 2024. Acesso em: 13 maio 2024.

ACNUR. Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. **Refugiado ou Migrante?** O

ACNUR incentiva a usar o termo correto. Disponível em: https://www.acnur.org/portugues/2015/10/01/refugiado-ou-migrante-o-acnur-incentiva-a-usar-o-termo-correto/. 2015. Acesso em: 24 maio 2024.

APAP, Joanna. HARJU, Sami James. **The Concept of ‘climate Refugee’ Towards a Possible Definition**. European Parliamentary Research Service, 2023. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/BRIE/2021/698753/EPRS_BRI(2021)698753_EN.pdf. Acesso em: 10 jun. 2024.

BARRETO, Luiz Paulo Teles Ferreira. Refúgio no Brasil. **A proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas**. Brasília: ACNUR. Ministério da Justiça, 2010.

BOURDIEU, Pierre. **A economia das trocas simbólicas**. São Paulo: Perspectiva, 1987.

BOURDIEU, Pierre. **Coisas ditas. São Paulo: Brasiliense,** 1990.

BOURDIEU, Pierre. **Poder simbólico. Lisboa:** Bertrand, 1989.

BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017.**Institui a Lei de Migração.** Disponivel em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm. Acesso em:16 jun.2024.

BRASIL. Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.**Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951**, e determina outras providências. Disponivel em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.htm. Acesso em:16 jun.2024.

BRASIL. Ministério da Integração Nacional Secretaria Nacional de Defesa Civil. **Segurança Global da População**. Brasília, 2007.

CEDAW. Committee on the Elimination of All Forms of Discrimination Against Women. **Concluding observations on the combined eighth and ninth periodic reports of Brazil**. CEDAW/C/BRA/CO/8-9, 2024. Disponível em: https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CEDAW%2FC%2FBRA%2FCO%2F8-9&Lang=en. Acesso em: 11 jun. 2024.

DATAMIGRA. **Registros Migratórios**. 2023. Disponível em: https://www.datamigra.unb.br/. Acesso em: 14 jun. 2024.

DUTRA, Cristiane Feldmann. **Além do Haiti**: uma análise da imigração haitiana para o Brasil. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

FERRAZZO, Debora. WOLKMER, Maria de Fatima Schumacher. **Veredas do direito**: o paradoxo do desenvolvimento: direito ambiental e bens comuns no capitalismo. v.15. n.33 Belo Horizonte, 2018.

GAARD, Greta. **Ecofeminism and climate change**. Women's Studies International Forum, n. 49, 2015. Disponível em: https://doi.org/10.1016/j.wsif.2015.02.004. Acesso em: 08 jun. 2024.

GOODWIN-GILL, Guy; MCADAM, Jane. **The refugee in International Law**. 3. Ed. Coleção Clarendon Paperbacks. Oxford, UK: Oxford University Press, 2007.

IOM. International Organization For Migration. **Glossary on migration**. 3rd ed. Genev: IOM, 2019. Disponível em: https://publications.iom.int/system/files/pdf/iml_34_glossary.pdf. Acesso em: 26 maio 2024.

IPCC. Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima. **Relatório Síntese sobre Mudança Climática**, 2023. Disponível em: https://www.ipcc.ch/report/ar6/syr/ Acesso em: 14 jun. 2024.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito Internacional dos Refugiados e sua Aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro, Brasil**, 2007. Disponível em: https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/O-Direito-Internacional-dos-Refugiados-e-sua-Aplica%C3%A7%C3%A3o-no-Ordenamento-Jur%C3%ADdico-Brasileiro.pdf. Acesso em: 13 jun. 2024.

JUBILUT, Liliana Lyra; APOLINARIO, Silvia Menicucci. O. S. A necessidade de proteção internacional no âmbito da migração. **Revista direito GV**, São Paulo, v. 6, n. 1, 2010. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rdgv/a/wzVCCYn6Jzm9FGdyWWhdxSB/#ModalHowcite Acesso em: 13 jun. 2024.

LMHIRST, Rebecca. **Ecologías políticas feministas**: perspectivas situadas y abordajes emergentes. Ecología Política. Cuadernos de debate internacional, 2018. Disponível em: https://www.ecologiapolitica.info/?p=10162. Acesso em: 15 jun. 2024.

MARCELINO, Emerson Vieira. **Desastres Naturais e Geotecnologia**. São José dos Campos: INPE, 2008.

JUNGER DA SILVA, Gustavo; CAVALCANTI, Leonardo; LEMOS SILVA, Sarah; DE OLIVEIRA, Antônio Tadeu Ribeiro. **Observatório das Migrações Internacionais**; Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento das Migrações. Brasília, DF: OBMigra, 2024.Disponível em: https://portaldeimigracao.mj.gov.br/pt/dados/refugio-em-numeros. Acesso em:16 jun.2024.

ONU. Organização das Nações Unidas. **COP26**: 80% dos deslocados por desastres e mudanças climáticas são mulheres. 2021. Disponível em: https://brasil.un.org/pt-br/157806-cop26-80-dos-deslocados-por-desastres-e-mudan%C3%A7as-clim%C3%A1ticas-s%C3%A3o-mulheres. Acesso em: 25 maio 2024.

ONU. Organização das Nações Unidas. **ODS 13**. Disponível em: https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/13. Acesso em: 20 maio 2024.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Women bear the brunt of the climate crisis, COP26 highlights**. 2021. Disponível em: https://news.un.org/en/story/2021/11/1105322. Acesso em: 25 maio 2024.

PETERSON, Kristina. **Gender Issues in Disaster Responses**. Church World Service Emergency Response Program, 2007.

RAMOS, André de Carvalho. **Direito Internacional dos Refugiados**. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2021. E-book. ISBN 9786555597578. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555597578/. Acesso em: 05 maio 2024.

SHIVA, Vandana. **Staying Alive**: Women, Ecology and Survival in Índia. London: Zed Books, 1989.

SILIPRANDI, Emma. Ecofeminismo: contribuições e limites para a abordagem de políticas ambientais. **Revista Agroecologia e Desenvolvimento Rural Sustentável**, vol. 1, nº 1, 2000. Disponívelem: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4422099/mod_folder/content/0/ecofeminismo%20.pdf. Acesso em: 13 jun. 2024.

TURQUET, Laura. TABBUSH, Constanza. STAAB, Silke. WILLIAMS, Loui. HOWELL, Brianna. **Feminist Climate Justice: A Framework for Action**. Conceptual framework prepared for Progress of the World's Women series. New York: UN-Women, 2023. Disponível em: https://www.unwomen.org/en/digital-library/publications/2023/11/feminist-climate-justice-a-framework-for-action. Acesso em: 13 jun. 2024.

UNDRR. United Nations Office for Disaster Risk Reduction. **Why are disasters not natural?** Disponível em: https://www.undrr.org/our-impact/campaigns/no-natural-disasters. Acesso em: 13 jun. 2024.

VIAL, Sandra Regina Martini. Direito Fraterno na Sociedade Cosmopolita. In: RIPE – **Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos. Bauru**, v. 1, n. 46, p. 119-134, jul./dez. 2006.